

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2002

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências”, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento e prova de identidade dos sócios das empresas mercantis e civis.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, oriundo do Senado Federal, que objetiva, mediante alterações em dispositivos das Leis nº 8.934, de 1994, e 6.015, de 1973, aumentar as medidas de segurança relacionadas à identificação dos sócios de empresas mercantis – exceto as sociedades anônimas – e sociedades civis, com vistas a evitar a proliferação de “empresas-fantasma”.

Para tanto, propõe a alteração do inciso V do art. 37, de modo a incluir entre as exigências ali previstas a apresentação da prova da identidade dos sócios e/ou administradores de empresa mercantil. Ainda no mesmo artigo, prevê a inserção de um novo inciso VI, incluindo a exigência de certidões de registros de distribuição de feitos e de não interdição, em nome de pessoa física que pretenda exercer o comércio ou participar, como sócia cotista, administradora ou diretora, de empresa mercantil.

Adicionalmente, a proposição defende a adição de um parágrafo único ao art. 38 da mesma norma, prevendo a manutenção, em arquivo, de cópias das provas de identidade referidas no artigo anterior, e prevê, mediante a alteração do caput do art. 63, que os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais sejam submetidos a reconhecimento de firma.

Finalmente, o projeto propõe, em seus arts. 5º e 6º, a alteração de dispositivos da Lei nº 6.015, de 1973, introduzindo um parágrafo único em seu art. 117, de forma a prever o arquivamento das provas de identidade dos membros de sociedades cujos atos, contratos ou estatutos tenham sido registrados. Além disso, propõe a alteração do disposto no art. 121, de modo a elencar os documentos e procedimentos compatíveis com a identificação dos participantes de sociedades civis.

A matéria foi distribuída, nesta Casa, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos, neste primeiro Colegiado, a Relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, como de praxe, a análise da matéria sob o enfoque econômico, a teor dos artigos 32, VI e 55 do Regimento Interno.

Sob tal ponto de vista, não vislumbramos restrições ao projeto sob commento, visto que devem ser defendidas todas as medidas que possam aumentar a segurança envolvendo o registro das sociedades civis e comerciais.

De fato, graças à aplicação de órgãos como o Ministério Público, às CPI's promovidas pelas duas Casas deste Parlamento e às denúncias e investigações policiais, verifica-se uma correlação quase que total entre os esquemas de corrupção, crime organizado e lavagem de dinheiro e empresas ditas “frias” ou “fantasmas”, duto através do qual, com freqüência, desaparecem

no País ou evadem-se para o exterior os frutos financeiros de tais atos criminosos. Este é o motivo que justifica maior fiscalização de seus atos contratuais.

Não acreditamos, por outro lado, que as providências exigidas venham a burocratizar excessivamente o procedimento ora existente, nem que as mesmas acarretem ônus desproporcionais aos empresários, mesmo aqueles de pequeno porte. Julgamos que os benefícios, em termos da segurança coletiva, decorrentes dos mecanismos propostos, superam em muito os custos ou transtornos decorrentes de sua adoção.

Por todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.913, de 2002.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

207638.00103